



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2204-66.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.506

(03/03/2016)

PROCESSO : Nº 2204-66.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Eleições 2014.
INTERESSADO : **ERALDO ALVES DE FREITAS**
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
INTERESSADO : **PARTIDO DEMOCRATAS – DEM**
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RELATOR : **Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS – CEC. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. FALHAS QUE COMPROMETEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97, E DO ART. 58, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do candidato **Eraldo Alves de Freitas**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 de março de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições 2014, apresentada por Eraldo Alves de Freitas, candidato nas Eleições 2014 pelo Democratas (DEM).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir/justificar as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 09/10, como, por exemplo: **a)** omissão quanto à entrega da 1ª e da 2ª prestações de contas parciais; **b)** prestação de contas entregue em 05.11.2016, fora do prazo previsto no art. 37, caput e § 1, da Resolução TSE n23.406/2014; **c)** ausência de assinatura do advogado na prestação de contas final; **d)** ausência de apresentação do extrato da conta bancária nº 2.436-4, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, em sua forma definitiva, compreendendo todo o período de campanha; **e)** ausência de registro na prestação de contas de informações referentes à conta bancária para movimentação de outros recursos; **f)** ausência de registro na prestação de contas de quaisquer recursos arrecadados e de despesas realizadas, inclusive aquelas referentes aos serviços advocatícios e contábeis prestados; e, **g)** abertura de conta bancária com extrapolação do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ (CNPJ concedido em 06.07.2014 e conta bancária aberta em 01.09.2014).

Regularmente notificado para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o candidato deixou decorrer *in albis* o prazo para atendimento da diligência, conforme certidão de fl. 12. Considerando que nenhuma das irregularidades apontadas foi sanada/justificada e tendo em vista entender que elas comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, a Comissão de Exame das Contas emitiu, à fl. 13, Parecer Conclusivo pela sua desaprovação.

Intimado do Parecer Conclusivo, o candidato, mais uma vez, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 15.

Após requerimento do Ministério Público Eleitoral de fls. 17/18, e tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2204-66.2014.6.02.0000, Classe 25

23.406/2014, foi determinada a intimação do Democratas – DEM para apresentar manifestação nos autos.

Devidamente notificado, o Democratas - DEM apresentou a manifestação de fls. 42/47, com alegações meramente jurídicas (desacompanhadas de documentos de natureza contábil).

Foi determinada, às fls. 49/50, a revisão da autuação para que houvesse inclusão formal do partido na presente demanda, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer conclusivo.

Às fls. 54/58, o *parquet* opinou pelo julgamento das contas como não prestadas e pela aplicação ao candidato e ao partido, respectivamente, das sanções previstas nos inciso I e II do art. 58 da Resolução TSE n 23.406/2014.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, a prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não apresentou toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 09/10.

Regularmente notificado, o candidato não se manifestou, deixando decorrer *in albis* o prazo para atendimento da diligência, conforme certidão de fl. 12.

Ante a inércia do candidato interessado, a Comissão de Exames – CEC emitiu o Parecer Conclusivo de fl. 13 opinando pela desaprovação das contas por terem permanecido inalteradas as impropriedades/irregularidades apontadas no Relatório de Diligências de fls. 09/10, quais sejam: **a)** omissão quanto à entrega da 1ª e da 2ª prestações de contas parciais; **b)** prestação de contas entregue em 05.11.2016, fora do prazo previsto no art. 37, caput e § 1, da Resolução TSE nº 23.406/2014; **c)** ausência de assinatura do advogado na prestação de contas final; **d)** ausência de apresentação do extrato da conta bancária n 2.436-4, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, em sua forma definitiva, compreendendo todo o período de campanha; **e)** ausência de registro na prestação de contas de informações referentes à conta bancária para movimentação de outros recursos; **f)** ausência de registro na prestação de contas de quaisquer recursos arrecadados e de despesas realizadas, inclusive aquelas referentes aos serviços advocatícios e contábeis prestados; e, **g)** abertura de conta bancária com extrapolação do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ (CNPJ concedido em 06.07.2014 e conta bancária aberta em 01.09.2014).

Dentre as falhas existentes, podem ser mencionadas como comprometedoras para a aferição da confiabilidade e da regularidade das contas, por exemplo, a ausência de registro na prestação de contas de informações referentes à conta bancária para movimentação de outros recursos e a ausência de registro na prestação de contas de quaisquer recursos arrecadados e de despesas realizadas, inclusive aquelas referentes aos serviços advocatícios e contábeis prestados. Registre-se, nesse ponto, que o candidato interessado deixou de trazer aos autos quaisquer informações referentes à conta bancária para movimentação de outros recursos, não tendo apresentado nem mesmo os extratos bancários a ela pertinentes, o que


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2204-66.2014.6.02.0000, Classe 25

inviabiliza a verificação quanto à regularidade dos recursos arrecadados e das despesas realizadas pelo candidato.

Quanto às consequências decorrentes da apresentação das contas de campanha desacompanhadas dos documentos essenciais, dispõe a Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

(...)

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

(...)

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Como se pode extrair dos dispositivos transcritos, a prestação de contas não se resume aos formulários fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo, para ser considerada regularmente apresentada, trazer os documentos exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que não é o caso dos autos.

O candidato interessado, embora regularmente intimado para apresentar os documentos apontados como essenciais (dentre os quais os extratos bancários da conta para movimentação de outros recursos), não se desincumbiu do ônus de demonstrar, através de documentação idônea, a regularidade da sua movimentação financeira. Apesar das oportunidades que teve para se manifestar, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos complementares aptos a demonstrar a regularidade da arrecadação e dos gastos de campanha.

O Democratas – DEM, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 42/47, com alegações meramente jurídicas, desacompanhadas de documentos de natureza contábil, com o objetivo de afastar a responsabilidade do partido pela eventual desaprovação das contas ou pelo seu julgamento como não prestadas.


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2204-66.2014.6.02.0000, Classe 25

Ressalte-se que, embora tenha havido pronunciamento da unidade técnica no sentido da desaprovação das contas, e não do seu julgamento como não prestadas, as omissões por parte do candidato quanto à apresentação dos documentos já mencionados compromete a aferição quanto à regularidade dos recursos arrecadados e das despesas realizadas. Nesse sentido, especialmente em se tratando de documentos considerados essenciais, nos termos do art. 54, IV, c, da Resolução TSE nº 23.406/2014, entendo assistir razão ao Ministério Público Eleitoral quando, às fls. 54/58, opina pelo seu julgamento como não prestadas.

Não se trata de excesso de rigor ou de formalismo, mas da ausência de apresentação de prestação de contas minimamente acompanhada dos documentos contábeis essenciais, já apontados no Relatório o de Diligências (fls. 09/10) e no Parecer Técnico Conclusivo (fl. 13).

Ademais, deve-se registrar que a própria Comissão de Exame das Contas já opinou em casos bastante semelhantes a este no sentido do julgamento das contas como não prestadas, podendo ser mencionados os pareceres emitidos nas seguintes prestações de contas, também da minha relatoria: 1403-53.2014; 1399-16.2014; 1406-08.2014; e, 1407-90.2014. Entendo que não há nos presentes caso qualquer fator que o diferencie da situação objeto dos mencionados acórdãos, não havendo, portanto, motivo suficiente para afastar o julgamento das contas como não prestadas e concluir pela sua desaprovação.

Ante a ausência de apresentação de elementos mínimos para propiciar a análise, pela Justiça Eleitoral, quanto à regularidade dos recursos arrecadados e das despesas efetuadas durante a campanha, não resta alternativa a não ser o julgamento das contas do candidato interessado como não prestadas, com a aplicação da sanção prevista no art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Por outro lado, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao Democratas – DEM, ainda que de forma proporcional, conforme pugnou a Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento nos presentes autos, haja vista que, conforme venho defendendo desde o julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.2014.6.02.0000, a sanção que se pretende seja aplicada ao partido político em situações como a dos presentes autos somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral específica, que deveria ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97. Tal posicionamento, há muito firmado por este relator, está, inclusive, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2204-66.2014.6.02.0000, Classe 25

consonância com a decisão plenária do Tribunal Superior Eleitoral, datada de 17.09.2015, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 5881-33, Rio de Janeiro/RJ, através da qual aquela corte assentou que não há como responsabilizar o partido em situações nas quais as contas foram prestadas pelo próprio candidato e ausente qualquer prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 54/58 e, em consequência, voto pelo julgamento das contas do candidato **Eraldo Alves de Freitas**, referentes às Eleições 2014, como não prestadas, nos termos dos arts. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e 54, IV, da Resolução TSE nº 23.406, bem como pela aplicação da sanção prevista no art. 58, I, deste último normativo, relativa ao impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, entretanto, deixo de aplicar a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, prevista no art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, tendo em vista que ela somente poderia ser aplicada com a comprovação de irregularidade no repasse de recursos do partido para candidato a ele vinculado.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2204-66.2014.6.02.0000 Prot. 25.286/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/03/2016 (SESSÃO Nº 17/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do candidato Eraldo Alves de Freitas, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.506, de 3/3/2016.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausentes, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES E ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de março de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11506 foi conferido(a) na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 03/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 46, em 11/03/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 11/03/2016.

Luciano Apel